



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO Nº:	44170.000021/2015-33
ENTIDADE:	PETROS – Fundação Petrobrás de Seguridade Social
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO :	Referente a Decisão de 25 de julho de 2018, publicada no D.O.U de 03/08/2018
EMBARGANTES:	Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Luís Carlos Fernandes Afonso
RELATOR:	Amarildo Vieira de Oliveira

RELATÓRIO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. Tratam-se de embargos declaratórios, com efeitos infringentes, opostos de forma conjunta, por Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Luís Carlos Fernandes Afonso, em face da decisão da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, prolatada na sua 81ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de julho de 2018 e publicada no Diário Oficial da União nº 149, seção 1, pág. 32, de 03 de agosto de 2018, que, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos e afastou as preliminares de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003, e da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, por maioria de votos, afastou as preliminares de prescrição da pretensão punitiva e do cerceamento de defesa, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron, que acolheu as referidas preliminares e, no mérito, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos voluntários, mantendo, dessa forma, a Decisão nº 33/2017/Dicol/Previc proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração n. 0041/15-72 e aplicou as penas de multa pecuniária no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), para cada um dos Embargantes, cumulada com a de inabilitação por 4 (quatro) anos para Luís Carlos Fernandes Afonso e de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, para os demais.

2. Registre-se que a decisão embargada, ao negar provimento ao recurso, manteve a decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC, que concluiu que houve a infringência da previsão contida no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c arts. 1º e 61 ambos do Anexo à Resolução CMN nº 3.456, de 01/06/2007, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003. Eis a ementa daquela decisão:

“Análise do Auto de Infração nº 41/15-74. Aplicação dos recursos garantidores das

reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de CCB Empreendimentos sem a análise adequada, descumprindo o requisito de segurança e de observância à concentração operacional em contrapartes do mesmo conglomerado econômico-financeiro. 1. Prescrição afastada por ofício da fiscalização que caracterizou ato inequívoco que levou a apuração da aplicação na CCB. 2. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 quando descumpridos quaisquer de seus pressupostos legais”.

3. Sustentam os Embargantes, basicamente, que a decisão embargada teria sido omissa quanto à preliminar de prescrição, mais precisamente, em relação a duas circunstâncias que, segundo os mesmos, não foram analisadas, a saber: “i) a juntada em momento inoportuno de documento, após a decisão da DICOL e após a apresentação do recurso voluntário dos embargantes, que supostamente abrigaria a tese de interrupção da prescrição da D. Relatora; e ii) a divergência sobre o conteúdo desse documento para efeito de afastar a prescrição, considerando os termos do voto de vistas, vencido”.

4. Com base naquelas premissas, os Embargantes requerem o acolhimento dos seus embargos declaratórios, com caráter infringente, para que sejam sanados os vícios apontados.

5. Após a oposição dos Embargos de Declaração e, tendo em vista que ocorreu o término do mandato da i. Relatora originária, Lígia Ennes Jesi, o processo foi redistribuído aos representantes das entidades fechadas de previdência complementar para relatoria e voto.

6. O recurso foi pautado para a 85ª Reunião Ordinária da Câmara, agendada para os dias 28 e 29 de novembro de 2018. No dia 29, os Embargantes requereram a desistência do feito.

É o relatório.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA

Membro Suplente da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 17/12/2018, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1483917** e o código CRC **2A0708A7**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44170.000021/2015-33
ENTIDADE:	PETROS – Fundação Petrobrás de Seguridade Social
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:	Referente a Decisão de 25 de julho de 2018, publicada no D.O.U de 03/08/2018
EMBARGANTES:	Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Luís Carlos Fernandes Afonso
RELATOR:	Amarildo Vieira de Oliveira

VOTO

EMBARGOS DE DECLATÓRIOS

1. Tratam-se de embargos declaratórios, com efeitos infringentes, nos quais os Embargantes sustentam, basicamente, que a decisão embargada teria sido omissa quanto à preliminar de prescrição, mais precisamente, em relação a duas circunstâncias que, segundo os mesmos, não foram analisadas, a saber: “*i) a juntada em momento inoportuno de documento, após a decisão da DICOL e após a apresentação do recurso voluntário dos embargantes, que supostamente abrigaria a tese de interrupção da prescrição da D. Relatora; e ii) a divergência sobre o conteúdo desse documento para efeito de afastar a prescrição, considerando os termos do voto de vistas, vencido*”.

2. Tendo em vista que ocorreu o término do mandato da i. Relatora originária, Lígia Ennes Jesi, o processo foi redistribuído aos representantes das entidades fechadas de previdência complementar para relatoria e voto.

3. Pautado para a 85ª reunião ordinária, antes de se iniciar o julgamento, os Embargantes, por intermédio do seu advogado, protocolaram petição requerendo a desistência do recurso. Pois bem.

O art. 52, do Decreto n. 7.123, de 03 de março de 2010, permite a desistência do recurso interposto em qualquer fase do processo:

“Art. 52. Em qualquer fase do processo o recorrente poderá, voluntariamente,

desistir do recurso interposto.

§ 1º. A desistência será manifestada de maneira expressa, por petição ou termo firmado nos autos do processo”.

4. Diante do exposto, com fulcro no artigo 52, § 1º, **ACOLHO** o pedido de desistência apresentado pelos Embargantes .

Na hipótese de prevalecer o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. O art. 52, do Decreto n. 7.123, de 03 de março de 2010, permite a desistência do recurso interposto em qualquer fase do processo. Pedido de desistência apresentado pelos Embargantes acolhido.

É como voto.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA

Membro Suplente da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 17/12/2018, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1483834** e o código CRC **CAD9D82C**.



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	85ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 28 e 29 de novembro de 2018.
Relator:	Amarildo Vieira de Oliveira
Embargos de Declaração	Referente ao Processo nº 44170.000021/2015-33 - Declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de julho de 2018, publicada no D.O.U nº 149, de 03 de agosto de 2018, seção 1, páginas 32 e 33
Embargantes:	Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Luís Carlos Fernandes Afonso
Entidade:	PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Voto do Relator:	" ...Diante do exposto, com fulcro no artigo 52, § 1º, ACOLHO o pedido de desistência apresentado pelos Embargantes ."

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA (Participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar)	Acompanhou o voto do relator
MARCELO SAMPAIO SOARES (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar)	Impedimento da suplente Marlene de Fátima Ribeiro Silva, nos termos do disposto no art. 42, inciso III do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010
MARIA BAISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do relator

ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do relator
MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREN (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Impedimento nos termos do disposto no art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010
MARIO AUGUSTO CARBONI (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do relator

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar acolheu o pedido de desistência apresentado pelos Embargantes. No julgamento ficou declarado o impedimento dos Membros Maurício Tigre Valois Lundgren e Marlene de Fátima Ribeiro Silva, nos termos do disposto no art. 42, incisos II e III do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, respectivamente.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 14/12/2018, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1543666** e o código CRC **3529CD89**.

Referência: Processo nº 44170.000021/2015-33.

SEI nº 1543666

5.2.1.3 A instituição deverá encaminhar a documentação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do ofício de que trata o item 5.2.1.2, na forma estabelecida no Capítulo X do MNPO/FCVS e no RA/FCVS e atendendo ao disposto no item 3.

5.2.1.4 A não apresentação pela instituição da documentação solicitada pela CAIXA referente aos 58 (cinquenta e oito) contratos da amostra resultará na aplicação do conceito inconforme à amostra e na rejeição do lote de contratos da instituição.

5.2.1.5 Na ausência de inconformidade documental ou na comprovação da operação contratada pelos mutuários nos 58 (cinquenta e oito) contratos de que trata o item 5.2.1.1, a amostra receberá o conceito conforme e a CAIXA encerrará a validação da operação contratada do lote.

5.2.1.6 A constatação de 1 (uma) inconformidade documental e não comprovação da operação contratada pelo mutuário em 1 (um) dos 58 (cinquenta e oito) contratos, resultará na segunda extensão da amostra, ampliada em mais 51 (cinquenta e um) contratos.

5.2.1.7 A Administradora do FCVS encaminhará à instituição, por meio de ofício, a identificação dos contratos que comporão a segunda extensão da amostra, solicitando a apresentação da respectiva documentação.

5.2.1.8 A instituição deverá encaminhar a documentação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do ofício de que trata o item 5.2.1.6, na forma estabelecida no capítulo X do MNPO/FCVS e no RA/FCVS e na forma do disposto no item 3.1.

5.2.1.9 A não apresentação pela instituição da documentação solicitada pela CAIXA referente aos 51 (cinquenta e um) contratos da amostra resultará na aplicação do conceito inconforme à amostra e na rejeição do lote de contratos da instituição.

5.2.1.10 Na ausência de inconformidade documental ou na comprovação da operação contratada pelos mutuários nos 51 (cinquenta e um) contratos, a amostra receberá o conceito conforme e a CAIXA encerrará a validação da operação contratada do lote.

5.2.1.11 A constatação de 1 (uma) ou mais inconformidades documentais e a não comprovação da operação contratada pelos mutuários na amostra de 51 (cinquenta e um) contratos, resultará na aplicação do conceito inconforme à amostra e na rejeição do lote de contratos da instituição.

5.2.2 IDENTIFICAÇÃO DE 2 (DUAS) INCONFORMIDADES DOCUMENTAIS NA AMOSTRA INICIAL

5.2.2.1 A constatação de 2 (duas) inconformidades documentais e a não comprovação da operação contratada pelos mutuários na amostra inicial resultará em uma única extensão da amostra em mais 109 (cento e nove) contratos.

5.2.2.2 A CAIXA encaminhará à instituição, por meio de ofício, a identificação dos contratos que comporão a primeira extensão da amostra, solicitando a apresentação da respectiva documentação.

5.2.2.3 A instituição deverá remeter a documentação, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do ofício de que trata o item 5.2.2.2, na forma estabelecida no capítulo X do MNPO/FCVS e no RA/FCVS e atendendo ao disposto no item 3.1.

5.2.2.4 A não apresentação pela instituição da documentação solicitada pela CAIXA referente aos 109 (cento e nove) contratos da amostra resultará na aplicação do conceito inconforme à amostra e na rejeição do lote de contratos da instituição.

5.2.2.5 Na ausência de inconformidade documental ou na comprovação da operação contratada pelos mutuários nos 109 (cento e nove) contratos, a amostra receberá o conceito conforme e a CAIXA encerrará a validação da operação contratada do lote.

5.2.2.6 A constatação de 1 (uma) ou mais inconformidades documentais e a não comprovação da operação contratada pelos mutuários na amostra de 109 (cento e nove) contratos, resultará na aplicação do conceito inconforme à amostra e na rejeição do lote de contratos da instituição.

5.2.3 IDENTIFICAÇÃO DE 3 (TRÊS) OU MAIS INCONFORMIDADES DOCUMENTAIS NA AMOSTRA INICIAL

5.2.3.1 A constatação de 3 (três) ou mais inconformidades documentais e a não comprovação da operação contratada pelos mutuários na amostra de 98 (noventa e oito) contratos resultará na aplicação do conceito inconforme à amostra e na rejeição do lote de contratos da instituição.

6 TRATAMENTO DISPENSADO AOS LOTES REJEITADOS
6.1 A CAIXA relacionará os tipos de documentos com elementos insuficientes ao reconhecimento da certeza da operação que resultaram na rejeição do lote, identificando, dentre os contratos que compõem o lote rejeitado, aqueles cujos dossiês de documentação contenham os tipos de documentos que levaram à inconformidade do lote.

6.2 A instituição receberá ofício da CAIXA contendo a relação de contratos identificados para os quais deverá ser apresentada, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do citado ofício, documentação específica, na forma do disposto no item 3.1.

6.3 A CAIXA avaliará a documentação apresentada pela instituição em atendimento ao disposto no item 6.3, considerando os documentos constantes do dossiê habilitado.

6.4 Caso sejam identificadas inconformidades documentais para o contrato e não comprovação da operação contratada pelo mutuário, a CAIXA profereirá negativa de cobertura pelo motivo XXXV - Elementos insuficientes ao reconhecimento da certeza da dívida, do subitem 2.11 do RA/FCVS.

7 PENALIDADES
7.1 A partir do início da diligência adicional, ficarão suspensos os processos de novação da matrícula da instituição em rotina de validação da operação contratada, bem como as homologações dos contratos habilitados ao FCVS, enquanto perdurar a fase de diligência.

8 COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA ADICIONAL
8.1 Concluída a diligência adicional na carteira da instituição, a CAIXA confeccionará relatório final com as ocorrências registradas na rotina de validação da operação contratada para envio à instituição.

9 TRATAMENTO DISPENSADO AOS PROCESSOS DE VALIDAÇÃO DOCUMENTAL EM ANDAMENTO

9.1 Os processos de validação documental, em andamento nesta Administradora, serão submetidos às disposições desta circular.

10 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação. ROBERTO BARROS BARRETO Vice-Presidente

ROBERTO BARROS BARRETO
Vice-Presidente

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DA 85ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 85ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 28 e 29 de novembro de 2018.

1) Processo nº 44170.00012/2015-23;

Auto de infração nº 0032/16-64;

Decisão nº 03/2018/Dicol/Previc;

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes e Eloiir Cogliatti;
Procuradores: Ana Laura de Figueiredo Melo - OAB/DF nº 47.514, Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Bruno Silva Navega OAB/RJ nº 118.948;

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado;

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: "Infração das diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aplicação sem observância dos requisitos de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, transparência e procedência. 1 - Aplicação em cotas de Fundo de Investimento em Participação FIP, sem adequada avaliação dos riscos, mesmo sendo alertados sobre estes."

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC não conheceu dos recursos de Paulo Roberto Dias Lopes e Silvio Michelutti de Aguiar em razão de sua intempestividade, vencido o voto do Membro João Paulo de Souza. Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos de Thadeu Duarte Macedo Neto, Luiz Roberto Doce Santos e Eloiir Cogliatti, afatou as preliminares para, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários.

2) Processo nº 44011.000466/2015-46;

Auto de infração nº 0032/15-83;

Decisão nº 07/2018/Dicol/Previc;

Recorrentes: Ricardo Oliveira Azevedo e Antônio Carlos Conquista,

Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes Vilela Rebel - OAB/SP nº 264.103

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos;

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: "Processo administrativo disciplinar. Recursos voluntários. Preliminar de nulidade por descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação, atividade vinculada, contraditório, ampla defesa, conexão de julgamento. Aplicabilidade da regra do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e de celebração de TAC. Preliminares afastadas. Aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Violação aos arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN 3.792/2009. Irregularidade configurada. Investimento por meio de fundo de investimento exclusivo. Delegação de responsabilidade. Impossibilidade. Investimento em empresa do mesmo grupo econômico de prestadora de serviços em investimentos. Conflito de interesses. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. Os dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar mantêm suas responsabilidades legais pelos investimentos, mesmo quando realizados por meio de fundos de investimentos exclusivos. 3. O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil. 4. A aplicação pela EFPC em empresa do mesmo grupo econômico de uma empresa prestadora de serviços, na área de investimentos, caracteriza conflito de interesses. 5. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e vedação à celebração de TAC, quando ausentes seus pressupostos legais, pela impossibilidade de correção da irregularidade."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos, afatou as preliminares para, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários, declarado impedimento do membro Maurício Tigre Valois Lungren, nos termos do disposto no art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

3) Processo nº 44011.000710/2013-17;

Auto de infração nº 0019/13-53;

Decisão nº 14/2014/Dicol/Previc;

Recorrentes: Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva, José Valdir Gomes, Josemar Pereira dos Santos e Naira de Bem Alves;

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Daniel Schmitt OAB/RJ nº 103.479 e Flávio Dias Abreu - OAB /DF 38.921;

Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP -

Fundação de Seguridade Social;

Relator: Carlos Alberto Pereira.

Decisão: Sobrestado o julgamento em razão do pedido de vista do Processo nº 44011.501347/2016-97, julgado em conjunto, nos termos do art. 44 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

4) Processo nº 44011.501347/2016-97;

Auto de infração nº 50006/2016/PREVIC;

Decisão nº 41/2017/Dicol/Previc;

Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira;

Procuradores: Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664 e George Anderson Esteves de Souza Gomes - OAB/DF nº 48.792;

Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP -

Fundação de Seguridade Social;

Relatora: Maria Batista da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Membro Carlos Alberto Pereira, julgado em conjunto com o Processo nº 44011.000710/2013-17, nos termos do art. 44 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

5) Processo nº 44011.000562/2015-94;

Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de julho de 2018, publicada no D.O.U nº 149 de 03 de agosto de 2018, seção 1, pág. 32;

Embargantes: Rachid Mamed Filho, Fabrício Pereira Garcia e José Carlos Alves

Grangeiro;

Procurador: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e Heidy de

Abreu e Silva Xavier - OAB/DF 31.319;

Entidade: CIBRIUS - Instituto CONAB de Seguridade Social;

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: "Embargos de declaração. Inexistência dos vícios alegados. Impossibilidade de rediscussão do mérito, não sendo possível atribuir-lhe efeitos infringentes. Embargos de declaração rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

declarado impedimento do membro Maurício Tigre Valois Lungren, nos termos do disposto no art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

6) Processo nº 44011.000463/2015-11;

Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 06 de agosto de 2018, publicada no D.O.U nº 159 de 17 de agosto de 2018, seção 1, págs. 15 e 16;

Embargante: Ricardo Oliveira Azevedo;

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403;

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e

Telégrafos;

Relatora: Elaine Borges da Silva.

Ementa: "Embargos declaratórios. 1. Inexistência das omissões apontadas. 2.

Os Embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. 3. Embargos declaratórios rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. No julgamento ficou declarado o impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lungren, nos termos do disposto do art. 42, incisos II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

7) Processo nº 44170.000021/2015-33;

Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de julho de 2018, publicada no D.O.U nº 149, de 03 de agosto de 2018, seção 1, páginas 32 e 33;

Embargantes: Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton

Carneiro da Cunha e Luis Carlos Fernandes Afonso;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator: Amarildo Vieira de Oliveira.

Ementa: "Embargos declaratórios. Desistência. Possibilidade. O art. 52 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, permite a desistência do recurso interposto em qualquer fase do processo. Pedido de desistência apresentado pelos Embargantes, acolhido."



Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar acolheu o pedido de desistência apresentado pelos Embargantes. No julgamento ficou declarado o impedimento dos Membros Maurício Tigre Valois Lundgren e Marlene de Fátima Ribeiro Silva, nos termos do disposto no art. 42, incisos II e III do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, respectivamente.

8) Processo nº 44011.000101/2016-01

Auto de infração nº 0001/16-31;

Decisão nº 39/2017/Dicol/Previc;

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Sérgio Francisco da Silva, José Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta; Procuradores: Renata Mollo dos Santos, OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais; Relator: Carlos Alberto Pereira.

EMENTA: "Processo Administrativo Sancionador. Recurso voluntário. Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Invocadas nulidades do auto de infração. Rejeitadas as preliminares de vício de forma do auto por equívoco no fundamento legal em relação ao primeiro fato e de imputação genérica. Rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de intimação do patrono para o julgamento da diretoria colegiada, por falta de fundamento legal. Rejeitada a preliminar de nulidade pela possibilidade de aplicação da benesse do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003 e pela possibilidade de celebração de TAC. Rejeitada a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva em relação ao primeiro fato descrito no auto. Desistência do recurso voluntário após o início do julgamento e pedido de vista. Possibilidade, de acordo com o art. 52 do Decreto nº 7.123/2010. Mérito. Aplicação de recursos garantidores sem a observância das regras prudenciais de investimento. Falhas objetivas no processo decisório de aprovação da aplicação em FIP e na incorporação da empresa investida. Autuação mantida."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar acolheu o pedido de desistência apresentado pelos recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves, Luiz Philippe Peres Torelly e Renata Marotta, nos termos do § 1º do art. 52, do Decreto n. 7.123, de 03 de março de 2010. Retomado o julgamento realizado na 83ª Reunião Ordinária de 26 de setembro de 2018, a CRPC, por maioria de votos afastou a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, vencidos os votos do Relator e do Membro João Paulo de Souza, que acolheram a prescrição com relação ao primeiro fato descrito no auto. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento ao recurso voluntário de Sérgio Francisco da Silva, mantendo a Decisão nº 39/2017/Dicol/Previc, vencidos os votos do Relator e do Membro João Paulo de Souza, que deram provimento parcial ao recurso para reduzir a pena de multa pecuniária em 20% (vinte por cento) do valor original e afastar a penalidade de inabilitação. No julgamento ficou declarado o impedimento dos Membros Maurício Tigre Valois Lundgren e Marlene de Fátima Ribeiro da Silva, nos termos do disposto do art. 42, incisos II e III do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, respectivamente.

9) Processo nº 44011.000103/2016-91;

Auto de infração nº 0003/16-66;

Decisão nº 05/2018/Dicol/Previc;

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos A. Gonçalves, Luiz Philippe P. Torelly, Sérgio Francisco da Silva, Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa e Roberto Paes Leme Garcia;

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais; Relator: Amarildo Vieira de Oliveira.

Decisão: Sobrestado o julgamento com base no disposto no inciso VI do art. 18 c/c art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara de Recursos

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

DECISÃO DO COLEGIADO DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

PARTICIPANTES

MARCELO BARBOSA - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO - DIRETOR

GUSTAVO MACHADO GONZALEZ - DIRETOR

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA - DIRETOR

PABLO WALDEMAR RENTERIA - DIRETOR

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DE DECISÃO CONDENATÓRIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA - PAS RJ2015/12087

Reg. nº 0217/16

Relator: DPR

Acusados	Advogados
José Carlos Lopes Xavier de Oliveira	Cássia Mattos Pimenta de Moraes (OAB/RJ nº 164.493)

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo formulado por José Carlos Lopes Xavier de Oliveira ("Requerente") em face da decisão condenatória proferida pelo Colegiado da CVM no âmbito do PAS CVM RJ2015/12087, em 24.07.18, que impôs ao Requerente a penalidade de inabilitação temporária por três anos para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, por ter violado o dever de lealdade, em infração ao disposto no art. 65-A da Instrução CVM 409/04, vigente à época dos fatos.

O Requerente alegou que a descrição dos fatos constantes da sentença está distorcida, sendo incapaz de relacionar objetivamente qualquer conduta comissiva ou omissiva de sua parte às irregularidades apuradas no processo, motivo pelo qual haveria grande probabilidade de seu recurso ser acolhido pela instância superior. Argumentou, ainda, que o pedido de efeito suspensivo se justifica pois, de outro modo, ficaria imediatamente impedido de exercer sua profissão e privado de sua remuneração. Ademais, sustentou que a decisão exarada pela CVM não seria exequível de imediato, sob pena de ferir os direitos do cidadão, visto que a análise de mérito de sua conduta não teria ainda transitado em julgado. Em suma, afirmou que estariam presentes o *fumus boni iuris*, bem como o dano grave de difícil ou impossível reparação, de forma que se imporia a concessão do efeito suspensivo ao recurso voluntário da decisão que lhe impôs a pena de inabilitação.

Em seu despacho, o Diretor Relator Pablo Renteria destacou que, conforme entendimento do Colegiado, a mera alegação de que o cumprimento imediato da pena acarretaria danos irreversíveis não se presta a justificar a concessão do efeito suspensivo, uma vez que a restrição ao exercício de atividade profissional regulada pela CVM é consequência lógica e necessária da imposição da penalidade de inabilitação. Assim, para o Relator, o eventual acolhimento do argumento apresentado pelo Requerente levaria a conceder efeito suspensivo a todo e qualquer recurso interposto

em face das decisões da CVM que imponham penas restritivas de direito, entendimento que não é compatível com o regime legal introduzido pelo art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506/17. Segundo este regime, os referidos recursos devem ser recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, cabendo a concessão do efeito suspensivo apenas mediante a apresentação pelo acusado de requerimento devidamente fundamentado e circunstanciado.

A esse respeito, Pablo Renteria ressaltou que, ao vincular a concessão do efeito suspensivo ao pronunciamento favorável da autoridade prolatora da decisão condenatória, o legislador ponderou que, em certas circunstâncias, a condenação em primeira instância constitui razão legítima e suficiente para o afastamento do condenado, ainda que provisório, das atividades profissionais conduzidas no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Ademais, o Relator entendeu que também não procede o argumento da expectativa de êxito do recurso dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Isso porque, na visão do Relator, o Colegiado não poderia acolher esse argumento após ter firmado em sentido oposto, na sessão de julgamento, a convicção de que as provas dos autos eram suficientes para demonstrar a gravidade da infração imputada ao Requerente. Na mesma linha, Pablo Renteria indicou que o eventual acolhimento de argumento baseado na mera irrisignação do acusado quanto ao acerto de sua condenação levaria a conceder efeito suspensivo a todo e qualquer recurso interposto das decisões da CVM que imponham penas restritivas de direito, o que, como antes referido, não se mostra compatível com o regime legal introduzido pela Lei nº 13.506/17.

Assim, por todo o exposto, e em razão ainda da gravidade em tese da conduta infratora, o Relator votou pelo conhecimento do pedido de efeito suspensivo e pelo seu indeferimento, de modo que eventual recurso em face da decisão condenatória da CVM, que impôs a José Carlos Lopes Xavier de Oliveira a penalidade de inabilitação temporária por três anos para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, seja recebido apenas no efeito devolutivo.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o despacho do Relator, deliberou pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018.

JOSÉ PAULO DIJANA DE CASTRO
Chefe

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE SESSÃO DE JULGAMENTO SUSPENSAS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.
PAS CVM Nº RJ2015/2386 - Petrobras
Processo Eletrônico nº 00783.000953/2015-01

Acusado	Advogados
José Maria Ferreira Rangel	Jorge Normando OAB/RJ nº 71.545
Sérgio Franklin Quintella	Francisco Antunes Maciel Mussnich OAB/RJ nº 28.717
Guido Mantega	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB RJ nº 75.714
Miriam Aparecida Belchior	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB RJ nº 75.714
Francisco Roberto de Albuquerque	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB RJ nº 75.714
Luciano Galvão Coutinho	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB RJ nº 75.714
Marcio Pereira Zimmermann	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB RJ nº 75.714
Jorge Gerdau Johannpeter	Paulo Cezar Aragão OAB/SP nº 102.836-A

Reportamo-nos à Pauta de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores publicada no DOU de 26 de novembro de 2018, Seção 1, pág. 23, para informar que a Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2015/2386, iniciada em 13 de dezembro de 2018, foi suspensa em razão do pedido de vista dos autos feito pelo Diretor Henrique Balduino Machado Moreira.

Oportunamente, divulgar-se-á a data da sua continuação.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018.

JOSÉ PAULO DIJANA DE CASTRO
Chefe

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos da Sessão Extraordinária Presencial a ser realizada na data a seguir mencionada.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
- 2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e
- 3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

DIA 14 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS

Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES

1 - Processo nº: 10909.721930/2016-04 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

2 - Processo nº: 10907.001845/2006-66 - Recorrente: VALE FERTIL INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA

Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento
Substituto

LARISSA NUNES GIRARD
Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152018121700043